



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ



# PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Elbert Silva Luz Alvarenga  
Auditor de Controle Externo do TCE-PI

# REFERENCIAL NORMATIVO

- Constituição Federal 1988
- Art. 37 [...]
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

# REFERENCIAL NORMATIVO

- **Lei Federal nº 8.666/93:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 10.520/02:** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- **Lei Federal nº 12.462/11:** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC
- **Decretos/Instruções Normativas**
- **Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021:** Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

# REFERENCIAL NORMATIVO



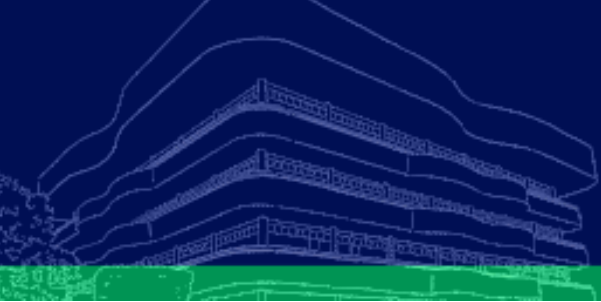
# Características da legislação anterior à Lei n.º 14.133/2021:

- Regras direcionadas à fase externa das licitações, às hipóteses de contratação direta e à execução contratual
- Abrangência do “dever de licitar”
- Disciplina a relação entre a administração e os particulares (busca limitar o poder estatal)
- Não regulação de aspectos internos da atividade administrativa

# Lei n.º 14.133/2021

- Consolidação de diversos diplomas legais sobre a matéria
- Incorporação de institutos já reconhecidos pela doutrina e jurisprudência dos TCs
- Normatização de características organizacionais (estrutura, processos de trabalho e recursos humanos)
- Detalhamento da fase preparatória da licitação
- Indução da inovação no sistema de contratações públicas – diálogo competitivo, PMI

- Fortalecimento da governança das contratações públicas:
  - Profissionalização dos recursos humanos
  - Fortalecimento do planejamento
  - Absorção de recursos de TIC
  - Implementação de gestão de riscos e controles preventivos



CONTRATAÇÃO DIRETA

PREGÃO

LICITAÇÕES

8.666/93

DECRETOS

14.133/21

CONTRATOS

GESTÃO PÚBLICA

JURISPRUDÊNCIA

DIALÓGO COMPETIVO



- **Medida Provisória nº 1.167, de 2023**
- **Art. 193. Revogam-se:**
- I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; (Dos Crimes e das Penas)
- II - em 30 de dezembro de 2023:
  - a) a Lei nº 8.666, de 1993;
  - b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
  - c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

- **Medida Provisória nº 1.167, de 2023**
- **A Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente** de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:
  - I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até **29 de dezembro de 2023**; e
  - II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
- Se a administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.
- É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.

- **Municípios com até 20 mil habitantes** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
  - Exigências dos **agentes públicos** da licitação; regras de escolha do **agente de contratação**, das regras relativas à **divulgação em sítio eletrônico oficial, licitações na forma eletrônica**.
- Enquanto não adotarem o **PNCP**, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:
  - I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
  - II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

# ÂMBITO DE APLICAÇÃO

## Aplica-se

- Administração Direta, Autárquica, Fundacional
- Todos os entes (União, Estados, DF, Municípios)
- Abrange também
  - Função administrativa
  - Legislativo
  - Judiciário
  - Fundos especiais
  - Entidades controladas

## Não se aplica

- **Empresas estatais:** seguem a Lei 13.303/2016
- **Exceto:**
  - Disposições penais (art. 178);
  - Outros casos:
    - Pregão (Lei 13.303/16, art. 32, IV, c/c art. 189 da NLLC);
    - Critérios de desempate (Lei 13.303/16, art.55,III, c/c art. 189 da NLLC)

# OBJETOS DE LICITAÇÃO

**Aplica-se de  
forma  
primária**

alienação e concessão de direito real de uso de bens;

compra, inclusive por encomenda;

locação;

concessão e permissão de uso de bens públicos;

prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

obras e serviços de arquitetura e engenharia

tecnologia da informação e de comunicação

# OBJETOS DE LICITAÇÃO

## Aplicação subsidiária

concessão e permissão de serviços públicos (L8987)

PPPs (L11079)

serviços de publicidade com agências de propaganda (L12232)

## Não se aplica

contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública

contratações sujeitas à legislação própria

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 1) MODALIDADES

### Lei 8.666/1993 (como “era”)

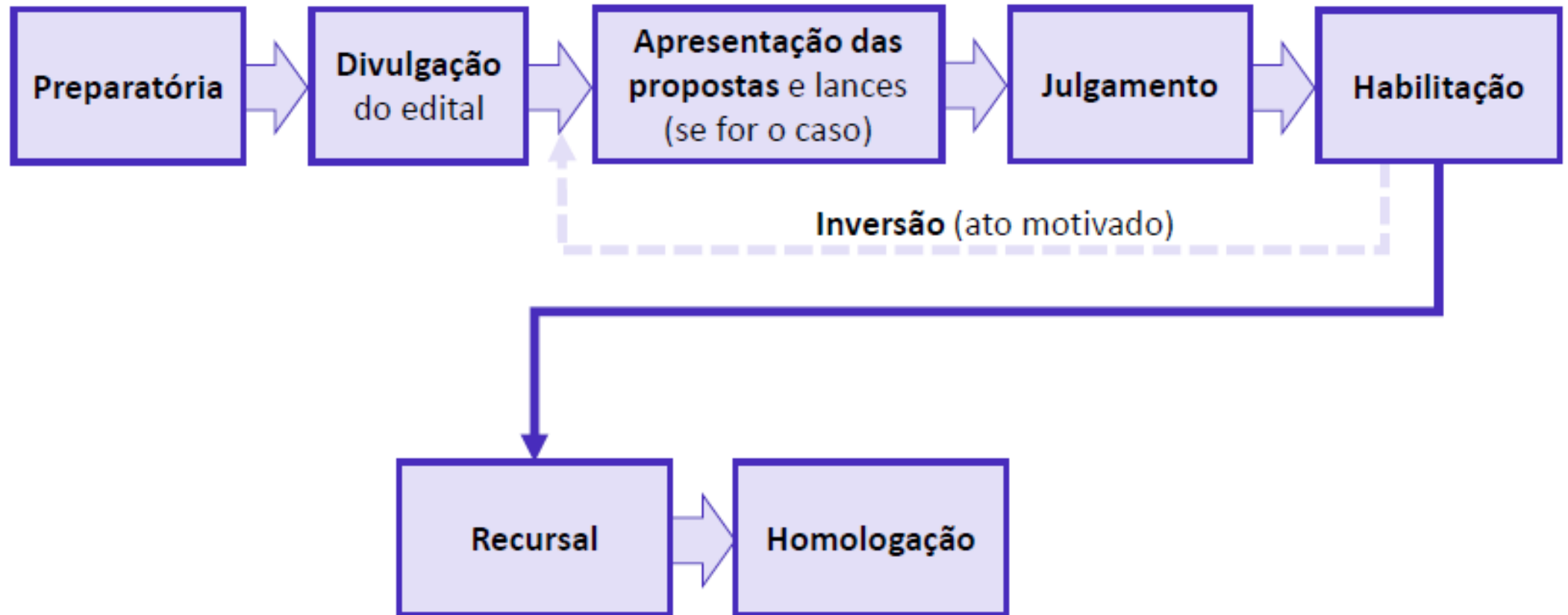
- ✓ concorrência;
- ✓ tomada de preços;
- ✓ convite;
- ✓ concurso;
- ✓ leilão.
- ✓ Lei 10.520/2002: pregão.
- ✓ Lei 12.462/2011 (arts. 1º ao 47-A): RDC.

### Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ pregão;
- ✓ concorrência;
- ✓ concurso;
- ✓ leilão;
- ✓ diálogo competitivo.

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 2) FASES DE LICITAÇÃO





# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 3) CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ menor preço;</li><li>✓ melhor técnica;</li><li>✓ técnica e preço;</li><li>✓ maior lance ou oferta.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ menor preço;</li><li>✓ <b>maior desconto;</b></li><li>✓ <b>melhor técnica ou conteúdo artístico;</b></li><li>✓ técnica e preço;</li><li>✓ maior lance, <b>no caso de leilão;</b></li><li>✓ <b>maior retorno econômico.</b></li></ul>

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 4) DISPENSA DE LICITAÇÃO POR BAIXO VALOR

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ 10% do limite da modalidade convite (art. 24, I e II)</li><li>✓ R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia.</li><li>✓ R\$ 17,6 mil para compras e demais serviços.</li><li>✓ No caso de agências executivas e consórcios públicos, o limite é o dobro.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Valor fixo (não existe mais o convite).</li><li>✓ <b>Decreto nº 11.317/2022 R\$114.416,65</b><ul style="list-style-type: none"><li>▪ obras;</li><li>▪ serviços de engenharia; ou</li><li>▪ serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese).</li></ul></li><li>✓ <b>Decreto nº 11.317/2022 R\$57.208,33</b><ul style="list-style-type: none"><li>▪ outros serviços; e</li><li>▪ compras.</li></ul></li></ul>

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 5) DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

<b>Lei 8.666/1993 (como “era”)</b>	<b>Nova Lei de Licitações (como “ficou”)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ O prazo máximo do contrato será de <b>180 dias</b> (art. 24, IV).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ O prazo máximo do contrato será de <b>um ano</b> (art. 75, VIII).</li><li>✓ Não pode recontração de empresa já contratada com base nesse dispositivo.</li><li>✓ Dispensa “manter a continuidade do serviço público”.</li></ul>

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 6) NOVOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);</li><li>✓ Serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);</li><li>✓ Artista consagrado.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);</li><li>✓ Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);</li><li>✓ Artista consagrado;</li><li>✓ <b>Credenciamento;</b></li><li>✓ Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.</li></ul>

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 7) DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Deserta + prejuízo + mesmas condições</li><li>✓ Fracassada “em razão do valor” (art. 24, VII).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Deserta + prejuízo + mesmas condições</li><li>✓ Fracassada “em razão do valor”</li><li>✓ Fracassada em virtude da validade das propostas</li> <li>✓ Observação: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano. Sempre deverá manter as mesmas condições da licitação.</li></ul>

## 8) ALIENAÇÃO DE BENS

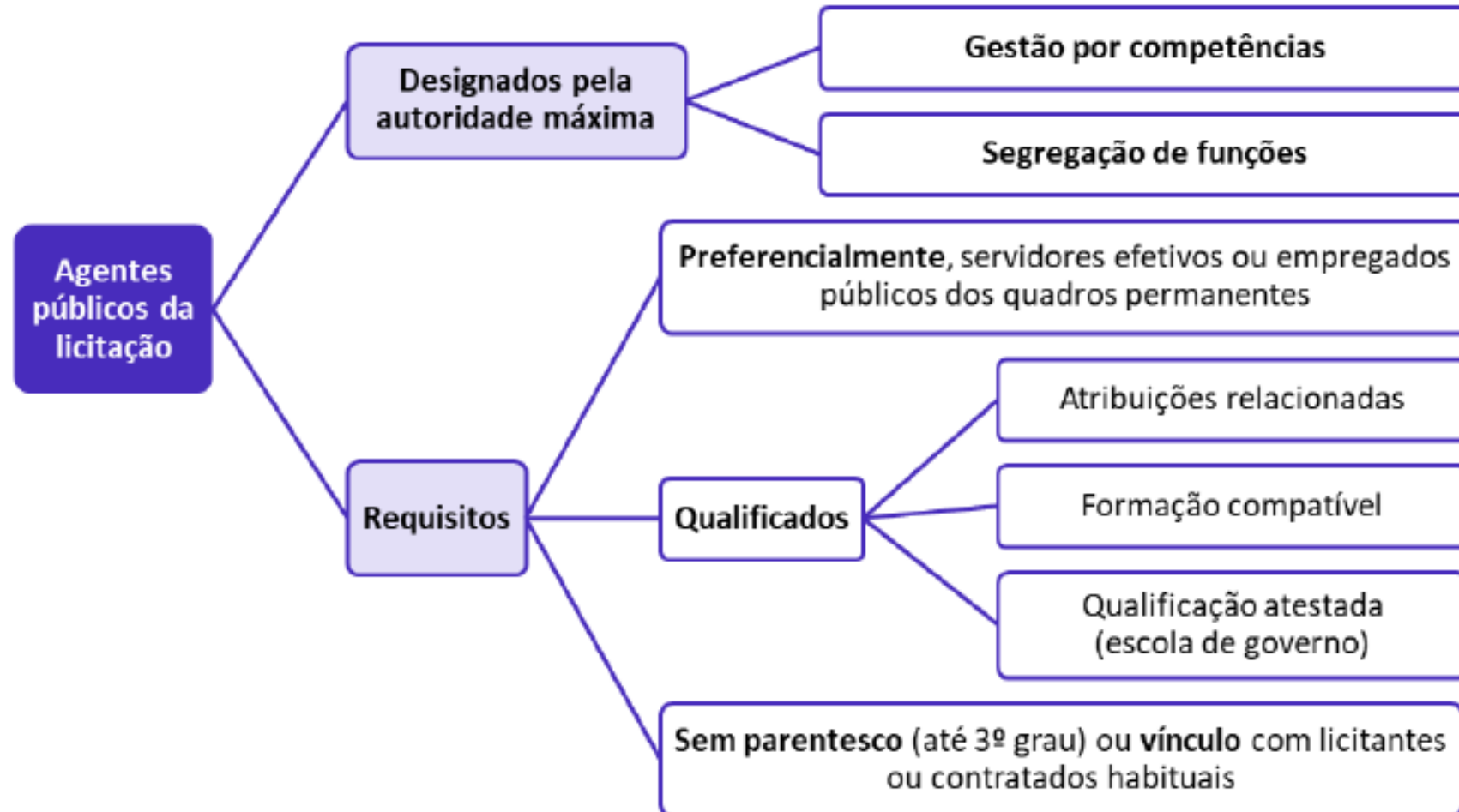
Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
✓ Leilão para bens móveis (regra) ✓ Concorrência para imóveis (regra)	✓ Leilão, “em qualquer caso”.

# PRINCIPAIS MUDANÇAS

## 9) PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Para obras e serviços de engenharia, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:</li><li>✓ a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou</li><li>✓ b) valor orçado pela administração..</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).</li></ul>

## 10) AGENTE PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO





## 10) AGENTE PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO

- **Agente de contratação** (regra)
- **Comissão de licitação:** bens e serviços especiais (opção discricionária)
- **Comissão de licitação:** diálogo competitivo (obrigatória)
- **Banca** (nota técnica da melhor técnica e técnica e preço)
- **Leilão:** leiloeiro oficial ou servidor designado

## 11) PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- **Art. 78.** São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
  - **I** – credenciamento;
  - **II** – pré-qualificação;
  - **III** – procedimento de manifestação de interesse;
  - **IV** – sistema de registro de preços;
  - **V** – registro cadastral.

## 12) PRINCÍPIOS

- Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

## 13) OBJETIVOS/FINALIDADES



## 14) PUBLICIDADE

- Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
- Parágrafo único. A **publicidade será diferida**:
  - I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
  - II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas



# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- § 1º Na forma de **regulamento**, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que **produzam o resultado mais vantajoso para a Administração**, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.
- § 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter **acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos**, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.



# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples **impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu **saneamento** e para a **mitigação de riscos** de sua nova ocorrência, preferencialmente com o **aperfeiçoamento dos controles preventivos** e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**;

II - quando constatarem **irregularidade que configure dano à Administração**, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a **apuração das infrações administrativas**, observadas a segregação de funções e a necessidade de **individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.



# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- Acórdão n.º 572/2022 – TCU – Plenário

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa**, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, **sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente**, em desfavor do erário e do interesse público;

# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- Art. 170 Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação.
- Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de **oportunidade de manifestação** aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão **impacto significativo nas rotinas de trabalho** dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

(...)



# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá **pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis**, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no **prazo de 10 (dez) dias** úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá **definir as medidas necessárias e adequadas**, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, **ou determinar a sua anulação**.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a **apuração de responsabilidade** e a **obrigação de reparação do prejuízo** causado ao erário.



# O CONTROLE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas escolas de contas, **promover eventos de capacitação** para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, **incluídos cursos presenciais e a distância**, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:
  - I - divulgação **centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;
  - II - **realização facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos

# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- O PNCP conterà, entre outras, **as seguintes informações** acerca das contratações:
  - I - planos de contratação anuais;
  - II - catálogos eletrônicos de padronização;
  - III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
  - IV - atas de registro de preços;
  - V - contratos e termos aditivos;
  - VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.



# PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- **O PNCP deverá, entre outras funcionalidades**, oferecer, dentre outros:
- VI - **sistema de gestão compartilhada com a sociedade** de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
  - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de **mensagens de texto ou imagens** pelo interessado previamente identificado;
  - b) acesso ao **sistema informatizado de acompanhamento de obras** a que se refere o inciso III do **caput** do art. 19 desta Lei;
  - c) **comunicação entre a população e representantes da Administração** e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
  - d) **divulgação**, na forma de regulamento, **de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.**

# LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI



Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí



Pesquisar...

Pesquisar

HOME INSTITUCIONAL CIDADÃO FISCALIZADO LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA TRANSPARÊNCIA IMPRENSA INTRANET

ACESSIBILIDADE - A + A -

## ★ Destaques



"O TCE é da Sua Conta" será exibido na TV Assembleia

## ENCONTRO TÉCNICO TCE EDUCAÇÃO - PICOS

01 de Novembro de 2019, a partir das 08h  
No Auditório da Câmara Municipal de Picos-PI

INSCREVA-SE  
AQUI



## Últimas Notícias

- Curso na EGC Alcides Nunes aborda legislação sobre folha de pagamento
- Estudantes da Estácio CEUT realizam Visita Orientada ao TCE/PI
- Servidoras do TCE/PI participam de campanha de prevenção ao Câncer de Mama

Todas as Notícias

## Q Pesquisa de Processos

Pesquisar por:

Protocolo

Nº do Protocolo

0012345/2015

Buscar

Busca Avançada

## Pautas e Julgamentos

Órgão Julgador

Data

## Sistemas

Mais informações



Criação de  
Usuário



Cadastro Web



Documentação  
Web



Licitações  
Contratos  
Web



Obras Web



RH Web



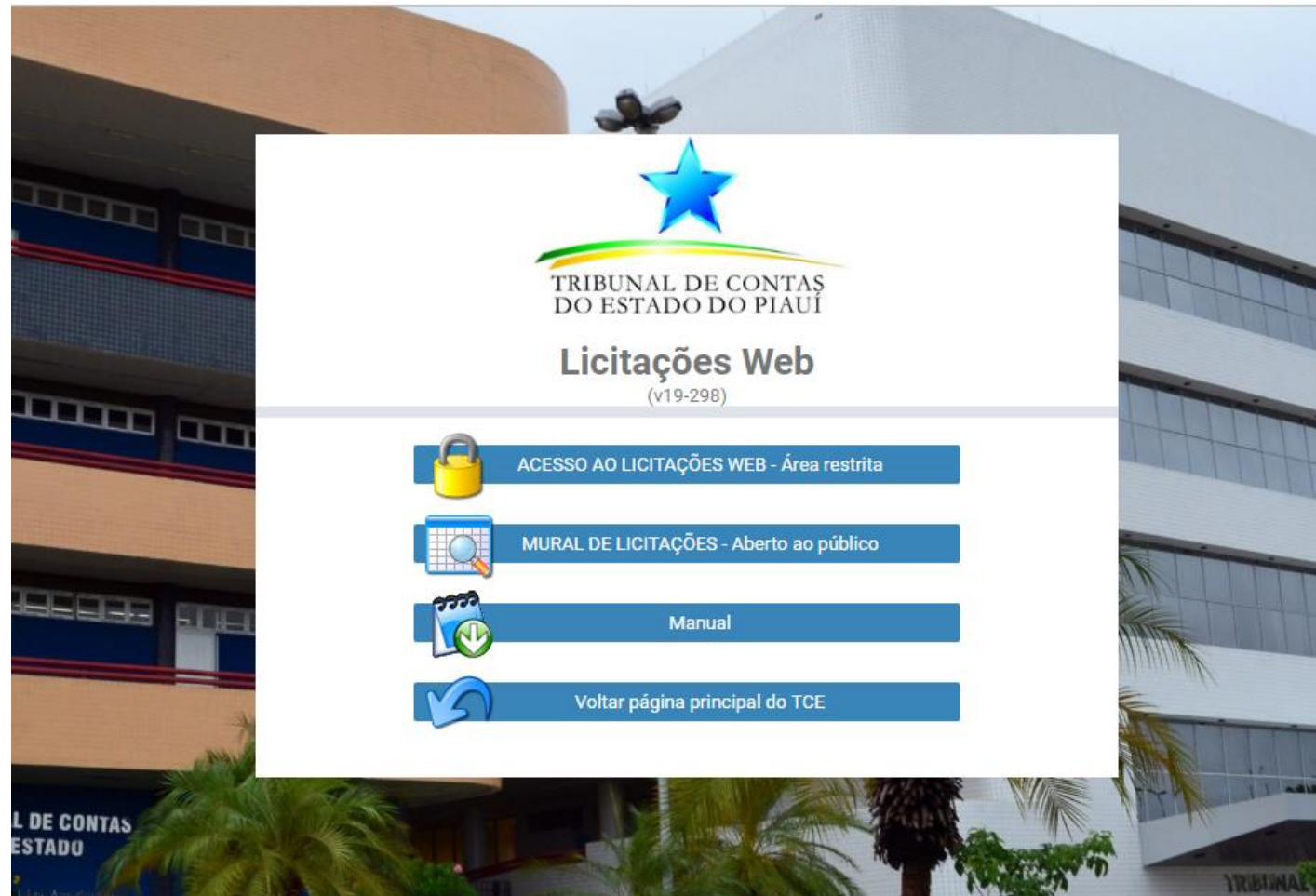
Sagres

## Serviços



DIÁRIO OFICIAL

# LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI



# LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB/TCE-PI



## Mural de Licitações (v19-298)

SELECIONE O(S) FILTRO(S) E DEPOIS CLIQUE NO BOTÃO **Pesquisar**

Licitações  abertas  finalizadas  todas

Proc. TCE

Modalidade

Desc. objeto

Dt abertura  até

Órgão/UG

Tipo objeto

Licitante

Esfera gov.

É registro de preço

Trat. ME/EPP

**Pesquisar** **limpar**

0 licitação filtrada

(1 of 1)

Órgão	Nº processo TCE	Nº Procedimento	Objeto	Detalhe do objeto	Dt abert/julg	Valor previsto / homologado	Ações
Nenhum registro encontrado							

(1 of 1)

# Tribunais de Contas na Lei n.º 14.133/21

Curso completo de “Capacitação Técnica da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, com aulas online e certificação – IRB e TCM-SP:

<https://nllc.com.br/>

Livro com reflexões técnicas sobre a Nova Lei de Licitações, elaborada por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/reflexoes-sobre-nova-lei-licitacoes>

## Controle Externo

- <https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/>

## Legislação e Jurisprudência do TCE-PI

- <https://www.tcepi.tc.br/legislacao/>

## Transparência

- <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/>

# Fale Conosco

## Suporte aos Sistemas

- (86) 3215-3982
- (86) 98117-1504
- suporte@tcepi.tc.br

## Divisão de Apoio aos Jurisdicionados - DAJUR

- (86) 3215-3863 ou 3215-3955
- dajur@tcepi.tc.br

## Ouvidoria - Central de Atendimento ao Cidadão

- (86) 3215-3987
- [ouvidoria@tcepi.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepi.tc.br)
- <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/ouvidoria/>

## Canais de Atendimento

- <https://www.tcepi.tc.br/canais-digitais-de-atendimento-do-tce-pi/>





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ

# Agradecemos sua participação!

**CONTATOS DFCONTRATOS**

**Telefone: (86) 3215-3891**

**WhatsApp: (86) 98115-7292**

**E-mails:**

**[elbert.luz@tcepi.tc.br](mailto:elbert.luz@tcepi.tc.br)**

**[dfcontratos@tcepi.tc.br](mailto:dfcontratos@tcepi.tc.br)**

**CONTATOS DFCONTRATOS 1**

**Telefone: (86) 3215-3953**

**E-mails:**

**[auricelia.cardoso@tcepi.tc.br](mailto:auricelia.cardoso@tcepi.tc.br)**

**[dfcontratos1@tcepi.tc.br](mailto:dfcontratos1@tcepi.tc.br)**

**CONTATOS DFCONTRATOS 2**

**Telefone: (86) 3215-3893**

**E-mails:**

**[ramon.silva@tcepi.tc.br](mailto:ramon.silva@tcepi.tc.br)**

**[dfcontratos2@tcepi.tc.br](mailto:dfcontratos2@tcepi.tc.br)**